



PARECER COFEN-AUD Nº 031/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Ementa: Análise das justificativas apresentadas acerca da Prestação de Contas Ordinária - PCO - Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – Coren-ES, relativa ao exercício de 2015. Parecer Cofen-Aud nº 031/2016 - PAD 380/2016 - COFEN - Prestação de Contas do Exercício 2015 - REGULAR COM RESSALVAS

1. Os aspectos verificados na análise da prestação de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram aqueles definidos pela Resolução Cofen nº 504/2016, bem como pelas normas emanadas do Tribunal de Contas da União – TCU, cabendo ressaltar: Instrução Normativa 63/2010, Decisão Normativa 146/2015, Decisão Normativa 147/2015 e Portaria 321/2015.

2. Suprida a fase da análise realizada por meio do Parecer Técnico - PC 006/2016, compete, a esta Chefia de Divisão de Auditoria Interna, relatar a análise do mérito quanto aos atos e fatos praticados pelo COREN-ES, exercício 2015, observando-se todo o arcabouço legal já aplicado à análise de conformidade documental, além do rito estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - 8443/1992, conforme determina os artigos 70 a 75 da Constituição Federal do Brasil.

2.1 DAS INCONFORMIDADES ENUMERADAS PELA EQUIPE TÉCNICA E RATIFICADAS PELA CHEFIA DE DIVISÃO DE AUDITORIA

1.1 A documentação encaminhada pelo COREN-ES encontra-se anexada ao PAD COFEN 380/2016, totalizando 531 folhas, observando-se o cumprimento das determinações elencadas na Resolução Cofen nº 504/2016; exceto quanto à tempestividade na entrega da prestação de contas, cuja data de emissão do Ofício COREN-ES é de 28/04/2016.

3.4.2.a) O regional elaborou a proposta orçamentária para o exercício de 2015, conforme quadro 1, estimando uma arrecadação no patamar de R\$ 6.603.753,00 (fls. 272 a 274), enquanto o montante efetivamente arrecadado alcançou R\$ 4.915.918,78 (fls. 272 a 274), correspondendo a uma variação negativa de 25,56% em relação ao inicialmente previsto; demonstrando que as políticas necessárias à efetivação das receitas não foram plenamente implantadas, cumprindo parcialmente, portanto, ao quanto estabelecido na Lei de Finanças Públicas 4320/1964, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal-101/2000, art. 1º, §1º.

3.4.2.b) De acordo com o Demonstrativo das Receitas Comparadas entre os exercícios de 2014 e 2015, quadro 2, o valor total arrecadado no exercício de 2014 perfaz R\$ 4.587.520,45 (fls. 272 a 274); enquanto em 2015 alcançou R\$ 4.915.918,78 (fls. 272 a 274), caracterizando um aumento na arrecadação de 7,16%. Pelo exposto, comparando-se a receita arrecada em 2014 com aquela prevista para 2015, observa-se que não foram adotados os critérios necessários à mensuração da receita conforme prevê os normativos já mencionados, visto que a previsão de receita para 2015 pode ter sido superestimada (R\$ 6.603.753,00). Documento denominado 'Conciliações dos Demais Saldos Contábeis no Balanço informa sobre essa receita/orçamento superestimada (fls. 444).

Confrontando a informação disposta no subitem 3.4.2.i (transferência de recurso de R\$ 320.225,40 em 2015) e os dados produzidos nos demonstrativos Balanço Financeiro (Transferências Financeiras Recebidas - R\$ 0,00) e Demonstração das Variações Patrimoniais (Transferências Recebidas -R\$ 19,38) percebe-se que o valor supracitado dos recursos financeiros recebidos pelo COREN-ES em 2015 foram registrados em outra rubrica (provavelmente o valor esteja registrado em 'Receitas de Contribuições'). Verifica-se também que, se o valor de R\$ 320.225,40 estiver registrado em receita de contribuições, então a insuficiência de receita/arrecadação informada no quadro 01 (subitem 3.4.2.a) de 25,56% pode ser maior, atingindo o percentual da ordem de 30,41%.

3.4.2.e) Registre-se que não foi possível verificar se houve remanejamento ou abertura de créditos adicionais, bem como confrontá-los com os respectivos atos de autorização, visto que o COREN-ES não encaminhou os referidos documentos conforme prevê a Lei 4320/64, descumprindo, portanto, ao quanto estabelecido nos artigos 42, 46 e 101, da citada norma. Consta, em diversos trechos do Relatório de Gestão - fls. 138 a 140, 149 e 445 -a informação de que o COREN-ES teve déficit orçamentário em 2014 e 2015. Informa ainda que o equilíbrio orçamentário não foi comprometido tendo em vista o respaldo do superávit dos exercícios de 2011 a 2013. Porém, não informa que superávit é esse (2011 a 2013) se orçamentário ou financeiro e tampouco encaminha ao COFEN suas reformulações orçamentárias que, por ventura, tenham sido realizadas.

3.4.2.f) Registre-se a convergência verificada entre o valor total da despesa, apurado no Balanço Orçamentário/Exercício 2015 R\$ 5.307.770,79 (fls. 272 a 274) e aquele registrado na Listagem de Empenhos R\$ 5.307.770,79 (CD com listagem eletrônica de empenhos - fls. 518), cumprindo, portanto, ao quanto estabelecido na Lei 4320/1964, artigo 59. Registre-se que o COREN -ES não encaminhou o comparativo da despesa empenhada. Encaminhou somente o comparativo da despesa liquidada; sendo, portanto, a análise acima verificada com base nas informações do balanço Orçamentário. Por oportuno, verifica-se que houve divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos, a exemplo dos números de empenhos: 05, 06, 13, 14, 16, 22, entre outros (praticamente todo o mês de janeiro).

Recomenda-se que o Regional informe quais despesas estão sendo realizadas no exercício corrente, respaldadas em contratos firmados, e ainda vigindo, oriundos de licitações realizadas nos exercícios anteriores, conforme previsão legal do Art. 57 - II da Lei 8666/93.

3.4.2.g) Registre-se que não foi possível comparar os gastos executados no exercício, por meio do detalhamento dos elementos despesas (sobretudo aqueles passíveis de realização de procedimento licitatório) com as despesas liquidadas em 2015, por modalidade de contratação (fls. 78) - quadros 5 e 6, respectivamente; pois o COREN-ES encaminhou somente o comparativo da despesa liquidada (fls. 284 a 287); ficando inviável verificar se o COREN-ES tem ou não respaldado os seus gastos nas determinações esculpidas na Lei de Licitações 8.666/93. Cabe ressaltar que para um enquadramento específico de cada elemento de despesa, ratificando-se ou não o cumprimento integral da norma, seria necessária a adoção de procedimentos de auditoria aplicados "in loco".

3.4.2.i) O COREN-ES informou no relatório de gestão os processos de transferências de recursos recebidos pelo regional, oriundas de convênios e congêneres (montantes repassados em 2015 -R\$ 320.225,40; 2014 -R\$ 634.690,00; e 2013 - R\$ 117.927,10 - fls.75) e os valores pendentes de análise e/ou prestação de contas (R\$ 245.800,00 - fls.76). Nos documentos registrados na Divisão de Auditoria do COFEN (fls. 530/531) existem processos relacionados à Convênios ou Termos de Cooperação, pendentes de análise ou de documentação ou solicitações de justificativas. São eles: PAD's 152/2009; 616/2008; 205/2014; 201/2008; 069/2013; 075/2014 e 041/2015.

3.6.1.a) Foi informado que as determinações do órgão de controle externo (fls. 163) são prontamente atendidas; bem como as respostas às justificativas para corrigir as inconformidades apontadas pelo controle interno/Auditoria do COFEN (fls. 170 a 180; além da apresentação do relatório de atividades da controladoria do COREN-ES (fls. 467 a 473) cumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,III. Sobre este último (Relatório da Controladoria); bem como o relatório dos demais saldos do balanço (fls. 443 a 448), há, porém, algumas constatações que serão relatadas nos subitens 4.7.2 e 4.7.3 deste relatório

3.6.1.c) A Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/2000, em seu artigo 19, inciso I, estabelece que para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, sobretudo para as unidades jurisdicionadas que compõem o Governo Federal terá o limite máximo de 50%, tomando-se como base a receita corrente líquida. O quadro 8 apresenta o percentual de 55,70% aplicado pelo COREN-ES em despesas de pessoal. Conclui-se, pelo exposto, que o percentual apurado encontra-se acima do limite prudencial (47,5%) e acima do limite máximo de 50% estabelecido pelo normativo aplicável.

4.1.2.a) Verifica-se que em ambos os exercícios (2014 e 2015) ocorreram déficits orçamentários. No exercício de 2014 o déficit orçamentário foi de R\$ 281.208,40 e em 2015 também houve a ocorrência de déficit no valor de R\$ 391.852,01 (quadro 09). comprometendo o equilíbrio orçamentário da gestão nos períodos mencionados.

4.1.3) Registre-se que o COREN-ES não apresentou informações sobre os créditos adicionais. Consta, em diversos trechos do Relatório de Gestão - fls. 138 a 140, 149 e 445 -a informação de que o COREN-ES teve déficit orçamentário em 2014 e 2015. Informa ainda que o equilíbrio orçamentário não foi comprometido tendo em vista o respaldo do superávit dos exercícios de 2011 a 2013. Porém, não informa que superávit é esse (2011 a 2013) se orçamentário ou financeiro e tampouco encaminha ao COFEN suas reformulações orçamentárias que, por ventura, tenham sido realizadas. Por fim, constata-se que há divergências sobre as rubricas Pessoal/Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos (R\$ 26.500,00).

4.1.4 Registre-se o não encaminhamento do quadro detalhado referente à execução dos restos a pagar não processados, que deveria estar anexado ao Balanço Orçamentário (fls. 271 a 275). Verificado, no Balancete de Verificação, a rubrica Crédito Empenhado a Liquidar (6.2.2.4 - fls. 243) constata-se que o saldo final de 2015 é R\$ 0,00; ou seja: Não houve restos a pagar não processados (conforme Balancete de Verificação).

4.1.5 Registre-se o não encaminhamento do quadro detalhado referente à execução dos restos a pagar processados, que deveria estar anexado ao Balanço Orçamentário (fls. 271 a 275). O que está anexado ao processo é um demonstrativo da conta restos a pagar/2015 (fls. 458/459 - 2.1.3.1.1.02) no valor de R\$ 95.049,25 que, confrontado com a conta 2.1.3.1.1.02.01 Restos a Pagar Processados, encontra-se o valor de R\$ 95.049,25.

4.2.1.b) A folha nº 280 do PAD 380/2016 está anexa uma planilha dos valores extra orçamentários (receitas e despesas) que compõem o Balanço Financeiro. Observa-se que os valores dispostos no Demonstrativo/Balanço Financeiro (Pagamentos e Recebimentos extraorçamentários) são bem mais relevantes que aqueles dispostos na referida planilha, devido ao fato que o sistema/Implanta está repetindo o saldo das receitas e despesas orçamentárias nas rubricas extraorçamentárias. Verifica-se, ainda, que quando somado o valor da receita (R\$ 4.915.918,78) e despesa (R\$ 5.307.770,79) orçamentárias dispostos no Balanço Financeiro (fls. 277) com os ingressos (R\$ 1.522.819,33) e dispêndios (R\$ 1.077.062,93) extraorçamentários (fls. 280) os totais são bem menores que os dispostos nas contas Recebimentos e Pagamentos extraorçamentários (fls. 278); demonstrando que existe algo mais que o sistema/Implanta está acrescentando nessas contas (Recebimentos e Pagamentos extraorçamentários) além das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias. Documento denominado 'Conciliações dos Demais Saldos Contábeis no Balanço também informa sobre esses valores de receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias (fls. 445).

4.2.1.b) Registre-se que não foram verificadas divergências entre os extratos bancários e saldos registrados no Balancete de Verificação (fls. 215) listados no quadro 11. O que houve foi: 1 - A ausência do extrato e conciliação da conta 2381-6 C/C CEF e a não identificação da conta 471-4 C/C CEF no extrato de Dezembro/2015 (fls. 353 a 357); sendo possível identificá-la somente no extrato do mês de janeiro (fls. 362 a 368).

4.3.2.a) Tendo em vista a correlação entre a DVP e as demais peças contábeis, sobretudo o Balanço Patrimonial, a análise correspondente a este item será efetuada no item 4.4.2.b, o qual trata da consolidação das Demonstrações Contábeis. Registre-se que as informações referentes ao exercício de 2014 não constam da Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 293/294). O COREN-ES encaminhou a Demonstração das Variações Patrimoniais/DVP referente ao exercício de 2014; contudo, a nova estrutura da DVP exigida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público é muito diferente daquela exigida pela Lei 4320/64; sendo, portanto, o preenchimento do referido Demonstrativo (DVP/2014 - quadro 12) efetuado nas contas 'Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas'.

4.3.2.b) Registre-se o não encaminhamento do quadro detalhado referente à variação patrimonial qualitativa, que deveria estar anexado à Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 292 a 295).

4.4.1 O COREN-ES apresentou as informações inerentes à evolução patrimonial da entidade (fls. 269/270), cumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V. Todavia, registre-se um ponto do Balanço Patrimonial que deve ser observado e cabe comentário: 1 - O superávit financeiro 2014/2015 está com o saldo divergente daquele apresentado no demonstrativo/Balanço Patrimonial (fls. 294). O saldo apresentado no Demonstrativo (Balanço Patrimonial está maior em R\$ 863.644,03 - R\$ 3.143.750,06 - 2.280.106,03); o que pode ter ocorrido é que, provavelmente, o regional utilizou algum critério diferente para o cálculo do Superávit. Os itens VII e IX da nota explicativa (fls. 451) fazem menção aos superávits financeiros e patrimoniais de 2014 e 2015; porém, constata-se que os valores informados em nota explicativa (superávit patrimonial de 2014 e 2015 e superávit financeiro 2014) estão divergentes daqueles apresentados no Balanço Patrimonial (fls. 270).

4.4.1.b) Registre-se que foram apresentadas as listagens de inventários dos Bens Móveis (fls. 297 a 328), Estoque (fls. 330 a 333), Dívida Ativa (fls. 336) e Bens imóveis (fls. 329). Registre-se que o valor de Dívida Ativa é aquele informado no Balancete de Verificação 'Crédito a Longo Prazo' (fls. 217). Registre-se que documento anexado à folha nº 144 (Declaração de Responsabilidade Técnica - Contador) informa que os documentos contábeis estão em harmonia com as normas legais vigentes, exceto em relação à Depreciação dos bens patrimoniais e o controle de almoxarifado; cujo problema ocorre devido à ausência de equipe técnica para levantamento e informações dos dados.

Ressalva-se que para as divergências apontadas bem como para saldos consolidados, o Regional deverá esclarecer através de Notas Explicativas.

4.4.2.a) Registre-se o NÃO encaminhamento do quadro detalhado referente à execução dos restos a pagar. Observa-se que os valores registrados abaixo constam do balancete de Verificação (fls. 219). Registre-se que o valor de R\$ 98.268,21 constitui os restos a pagar processados do exercício de 2015 (2.1.3.1.1.02.01). Registre-se ainda que no Relatório/Parecer da Controladoria Geral do COREN-ES (fls. 498) este quadro abaixo (14.2) contém a informação de lançamentos manuais de R\$ 3.218,96 (débito) e R\$ 98.268,21 (crédito); sem, contudo, haver qualquer menção destes lançamentos manuais nas notas explicativas (fls. 449 a 452).

Ressalva-se que o Regional deverá corrigir as distorções identificadas nos demonstrativos contábeis, e justificá-las através de Notas Explicativas.

4.4.2.b) Registre-se que foram verificadas divergências entre os saldos do Ativo escriturados no Balancete de Verificação com aqueles consolidados por meio da execução orçamentária e financeira do período (fls. 281 a 295).

4.4.3 O COREN-ES apresentou parcialmente as informações inerentes à composição da Dívida Ativa consolidada no exercício de 2001 a 2015 (fls. 335 a 337), fornecendo somente a informação quanto aos valores em Dívida Ativa inscritos, recebidos e a receber no mesmo período (2001 a 2015); cumprindo parcialmente, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,XI. Estes valores, provavelmente, não estão registrados no Balanço Patrimonial; tendo em vista que o que consta em registro demonstrado por meio do Balancete de Verificação é de R\$ 1.525.677,76 (fls. 217); valor este cuja diferença é relevante ao registrado em 2015 (inventário) que é de R\$ 10.629,34 (fls. 336) e já comentado no item 4.4.1.b: quadro 14.1.

4.4.4. Registre-se que o COREN-ES, por meio de nota explicativa (fls. 337), informou a maneira como preencheu a planilha da composição da Dívida ativa; considerando, inclusive o valor de juros e multa a receber. A planilha abaixo está preenchida com a visão do regional a respeito dos valores sobre Dívida Ativa; e a planilha seguinte está preenchida de acordo com o entendimento deste que subscrite o presente relatório. Por fim, registre-se também que no Parecer da Controladoria Geral (fls. 499) esta planilha é apresentada com valor de inscrições de Dívida Ativa a cancelar; porém sem nenhuma justificativa aparente; e ainda consta uma diferença na coluna a receber dos exercícios de 2005 e 2014 entre a planilha abaixo e aquela apresentada à folha nº 499. (Registre-se também que o preenchimento do quadro seguinte - 14.3 - ocorreu da seguinte forma: Inscrito = Total Inadimplente/Principal Vencido sem os Juros; Recebido = Arrecadado/Adimplente; e A Receber = A Vencer/Adimplente).

Ressalva-se que o Regional deverá corrigir as distorções identificada no demonstrativo, e justificá-las através de Notas Explicativas.

4.5.1 O COREN-ES apresentou as informações inerentes ao fluxo de caixa do exercício de 2015 (fls. 267/268), fornecendo o necessário detalhamento quanto à respectiva movimentação de ingressos e dispêndios, cumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V. Entretanto, registre-se a divergência na nomenclatura da conta 'Despesa Corrente Paga (conta 1.2.1), que no Demonstrativo está como 'Crédito Empenhado Liquidado a Pagar.

Ressalva-se que o Regional deverá corrigir as distorções identificada no demonstrativo, e justificá-las através de Notas Explicativas.

4.5.2 Registre-se, ainda, que as despesas correntes na Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 267/268) estão constantes no quadro das atividades de financiamento; quando que o correto era estar no fluxo das atividades operacionais.

4.6.2 Quanto ao Balancete de Verificação, o valor de Dívida Ativa Longo Prazo (1211) não está destacado no Balanço Patrimonial, tendo sido feito (o destaque) somente no Balancete.

4.7.2 Quanto ao Relatório de Atividades da Controladoria Geral (fls. 467 a 473) percebe-se que em alguns pontos do relatório estão provavelmente reproduzidas informações à respeito de outro regional (COREN-PA) como, por exemplo, o item 3 - Gastos com Pessoal/LRF - que informa o índice de despesas com pessoal de 41,39% (visto que o percentual do COREN-ES é de 55,70%); bem como o item 5 - Suprimento de Fundos - informa que a controladoria não analisou 23 processos de suprimento de fundos e quando verificado em seu balancete (fls. 216) na conta 'adiantamentos concedidos a pessoa e a terceiros' não se verifica qualquer saldo a título de suprimento de fundos. Ainda pode se verificar à fls. 470 menção ao COREN-PA (Mapeamento de normas no âmbito do COREN-PA); bem como informa que o cumprimento de determinações expedidas pelo TCU podem ser verificadas no Relatório de Gestão; sem contudo ter havido qualquer determinação do controle externo informada no seu relatório de gestão (fls. 163). Por fim, verifica-se a falta de informação quanto aos processos de pagamentos analisados - Item 4/Processos de Pagamentos - bem como a pessoa que assina o Relatório de Atividades da Controladoria Geral é a mesma que assina como Supervisora da Gestão de Pessoas (fls. 506) não observando, portanto, a segregação de funções das áreas de controle (Controladoria) e execução (Gestão de Pessoas).

CA

4.7.3 Sobre o documento 'Conciliação dos Demais Saldos Contábeis no Balanço', item 3 'Balanço Patrimonial', o primeiro parágrafo que começa com o texto "Verificando-se os quocientes apurados, obtém-se que..." registre-se que este subscreve o presente relatório não conseguiu entender qual a relação do texto do primeiro parágrafo do item 3 com o quadro apresentado neste mesmo item 3 (fls. 447). Por fim, registre-se que todos os demonstrativos contábeis (2014 e 2015) vieram sem a assinatura dos responsáveis pela gestão/informações do COREN-ES (Presidente, Tesoureiro e Contador).

Ressalva-se que o Regional deverá corrigir as distorções identificadas nos demonstrativos contábeis, e justificá-las através de Notas Explicativas.

4.8.1) Registre-se que foram detectadas as diferenças elencadas a seguir, apuradas no Quadro de Verificação e Consolidação dos Saldos Contábeis (Quadro 17), as quais inviabilizam a emissão de parecer conclusivo quanto à conformidade da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2015.

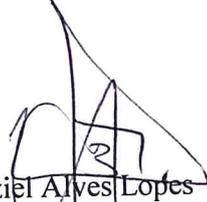
Item 14 -O sistema contábil adota no Balanço Financeiro a despesa executada como sendo aquela liquidada no exercício, quando a interpretação correta prevista na Lei 4.320/1964, MCASP-V6 e IPC-06, determina que a despesa executada é aquela empenhada no exercício; tendo em vista ainda que o COREN-ES não apresentou o quadro detalhado referente à execução dos restos a pagar não processados, que deveria estar anexado ao Balanço Orçamentário. Registre-se que o valor de R\$ 182.302,37 de restos a pagar está demonstrado no quadro/planilha anexa ao Balanço Financeiro à folha nº 280.

2) Itens 26/27 - A diferença/erro ocorre porque o valor da Dívida Ativa/Longo Prazo foi destacada somente no Balancete de Verificação; não ocorrendo o mesmo no Balanço Patrimonial. 3) Item 48 - Diferença na variação do patrimônio líquido entre a Demonstração das Variações Patrimoniais/DVP e os outros demonstrativos (Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação).

A diferença é de R\$ 194.703,48. Mas parte considerável desse valor (cerca de 90% - R\$ 174.272,74) refere-se ao aumento patrimonial demonstrado na DVP, conforme informado em nota explicativa (fls. 451 - item VIII). Provavelmente deve ter ocorrido algum problema no sistema de contabilidade do regional que ocasionou a ausência do registro desse aumento nos outros demonstrativos (Balancete e Balanço Patrimonial). Ademais, documento denominado 'Conciliações dos Demais Saldos Contábeis no Balanço' informa que esse aumento (R\$ 174.272,74) foi decorrente ao crédito com contribuições. Ou seja, provavelmente, este valor (R\$ 174.272,74) pode ser de algum lançamento que tenha sido efetuado de forma incompleta ou com alguma falha na contrapartida contábil.

3. Após a análise do mérito quanto aos atos e fatos praticados pelo COREN-ES e em cumprimento ao artigo 10 da Lei 8.443/92 c/c artigo 16 da Lei 8.443/92, a Divisão de Auditoria Interna do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN emite o respectivo parecer, considerando REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-ES referente ao exercício de 2015, com fundamento na Lei 8.443/92, artigo 16, II e de acordo com os apontamentos enumerados no item 2.1 do presente Parecer.

Brasília, 27 de junho de 2016.


Leziel Alves Lopes
Chefe da Divisão de Auditoria Interna